

01-0104/

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0104/1999 DE 1999

16-10

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0104/1999 DE 06/04/99

1

PROMOVENTE: VEREADOR

DALTON SILVANO DO AMARAL (P88)

VER. DNT.

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO HORIZON-
TAL, VERTICAL E LUMINOSA DE ORIENTAÇÃO SOBRE RADARES
FOTOGRAFICOS FIXOS E VOLANTES NA CIDADE DE SÃO PAULO,
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions

Tipo: Processo Legislativo

28/10/2010 15:26:15

00000016496-80



ARQUIVADO EM

26.03

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituta



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 104 de 1999
ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

LIDO HOJE 06 ABR 1999
AS COMISSÕES DE:

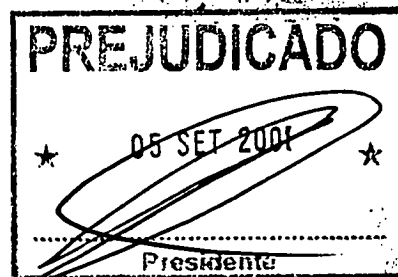
PROJETO DE LEI N.º 01 - PL
01-0104/1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização horizontal, vertical e luminosa de orientação sobre radares fotográficos fixos e volantes na Cidade de São Paulo.

PRESIDENTE
Câmara Municipal de São Paulo decreta:

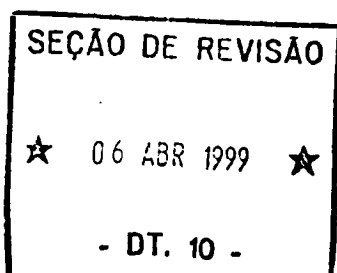
- Art.1º Fica obrigada a Prefeitura do Município de São Paulo a instalar sinalização horizontal, vertical e luminosa nas vias públicas que dispõem de radares fotográficos fixos ou volantes e lombadas eletrônicas.
- Art.2º As sinalizações previstas nesta lei deverão estar localizadas a 100 metros antes dos pontos de fixação dos radares fotográficos ou lombadas eletrônicas.
- Art.3º No caso específico da sinalização luminosa, a mesma deverá estar instalada na forma de totens com luzes amarelo-piscantes, advertindo os motoristas sobre a existência de radares ou lombadas eletrônicas.
- Art.4º Caberá à Secretaria Municipal de Transportes a regulamentação desta lei.
- Art.5º As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art.6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



DALTON SILVANO
Vereador

Líder da Bancada do PSDB





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc
n.º	104	de 1999
<i>Adelina Licon</i>		
ADELINA LICON		
Reg. 100.406		
ATM		

JUSTIFICATIVA

A implantação de radares fotográficos, lombadas eletrônicas e outros mecanismos de controle de velocidade do tráfego em São Paulo têm apresentado resultados positivos, principalmente no sentido da redução de acidentes com vítimas pessoais e danos materiais.

A Companhia de Engenharia de Tráfego registra uma redução em torno de 25% desses tipos de ocorrência.

Por outro lado, se os agentes fiscalizadores – equipamentos ou pessoal – contribuem para essa redução, de outro São Paulo registra verdadeiras “armadilhas” aos motoristas com radares escondidos ou mal sinalizados.

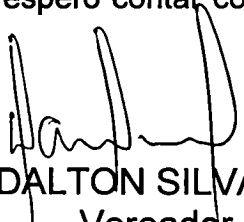
A sinalização existente é deficiente na medida em que está mal dimensionada e também colocada em pontos que não alertam ao motorista sobre os radares.

Nos países de Primeiro Mundo, a sinalização preventiva dos radares funciona de forma a alertar os motoristas e não simplesmente puni-los por uma eventual infração.

O princípio básico desta nossa proposta é este: alertar primeiro, punir depois.

É assim que se educa no trânsito e não instalando verdadeiras armadilhas que poderiam até configurar uma “indústria da multa”.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos demais vereadores na aprovação deste projeto.


DALTON SILVANO
Vereador
Líder da Bancada do PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 104 de 19 99 07 04 99 (a) Adelina

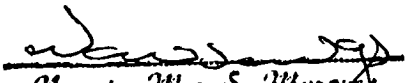
ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

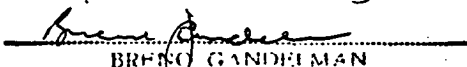
Sobre o assunto, consta:

Em 07-04-99

PL. 194/97, 820/97, 925/97.

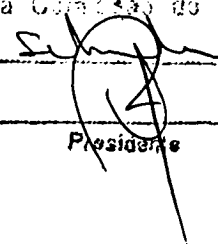

Noemila M. S. Marquês
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça

151.091.97

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16-4-99 às 17,45 hs

Ao Nobre Vereador VER. TATTO
para relatar.

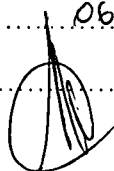
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 8 de Setembro de 19. 99

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 04 a 05

Em 14 06 99

(a)





Folha n.º 4 do proc.
N.º 104 da 1999
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 104/99
18/05/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que visa tornar obrigatória a instalação de sinalização horizontal, vertical e luminosa de orientação sobre radares fotográficos, fixos e volantes, na cidade de São Paulo. A propositura encontra fundamento nos arts. 13, I; 37, "caput"; 173, II, e 179, I, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Entretanto, tendo em vista a forma detalhada em que o projeto está redigido, inclusive dispondo sobre atribuição à Secretaria Municipal dos Transportes, acaba por invadir a esfera das competências administrativas e das iniciativas legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo. Assim sendo, cumpre a esta Comissão, para aproveitar a idéia do ilustre autor da propositura, apresentar substitutivo que sane os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o projeto apresenta. Legal, portanto, a propositura desde que retificada pelo seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 104/99

Dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização, horizontal, vertical e/ou luminosa, de orientação sobre o funcionamento de radares, fixos ou volantes, nas vias públicas da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d e c r e t a*:

Art. 1º - Fica determinada a instalação obrigatória de sinalização, bem visível, horizontal, vertical e/ou luminosa de orientação dos motoristas de veículos automotores, sempre que da utilização de lombadas eletrônicas ou de radares fotográficos de controle de velocidade, fixos ou volantes, nas vias públicas do Município de São Paulo.

Art. 2º - A sinalização prevista nesta lei deverá estar situada a no máximo 200 (duzentos) metros e no mínimo 100 (cem) metros das lombadas eletrônicas e dos pontos de fixação dos radares fotográficos de controle de velocidade, fixos ou volantes.



Folha n.º 05 do proc.
N.º 104 de 19 99
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

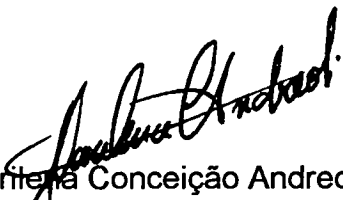
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

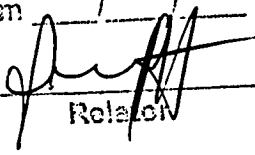

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 8/9/99


Roberto R. Spolli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
P. 201 1051/0 1979
1051/0 1979
CARRERA DE REEL 10
Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM
51/10/99

FOLHA 06 do proc.
104 1999
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1215/1999

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANCÃO
★ 19 FEV 2003 ★
PRESIDENTE

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 104/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que visa tornar obrigatória a instalação de sinalização horizontal, vertical e luminosa de orientação sobre radares fotográficos, fixos e volantes, na cidade de São Paulo. A propositura encontra fundamento nos arts. 13, I; 37, "caput"; 173, II, e 179, I, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, tendo em vista a forma detalhada em que o projeto está redigido, inclusive dispondo sobre atribuição à Secretaria Municipal dos Transportes, acaba por invadir a esfera das competências administrativas e das iniciativas legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, cumpre a esta Comissão, para aproveitar a idéia do ilustre autor da propositura, apresentar substitutivo que sane os vícios de inconstitucionalidade e a ilegalidade que o projeto apresenta.

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 104/99

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
★ 05 SET 2001 ★
PRESIDENTE

Dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização, horizontal, vertical e/ou luminosa, de orientação sobre o funcionamento de radares, fixos ou volantes, nas vias públicas da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a**:

Art. 1º - Fica determinada a instalação obrigatória de sinalização, bem visível, horizontal, vertical e/ou luminosa de orientação dos motoristas de veículos automotores, sempre que da utilização de lombadas eletrônicas ou de radares

204 2P

Dg/pl0104-9

17 - RELCOM
17-0607/1999



Câmara Municipal de São Paulo

fotográficos de controle de velocidade, fixos ou volantes, nas vias públicas do Município de São Paulo.

Art. 2º - A sinalização prevista nesta lei deverá estar situada a no máximo 200 (duzentos) metros e no mínimo 100 (cem) metros das lombadas eletrônicas e dos pontos de fixação dos radares fotográficos de controle de velocidade, fixos ou volantes.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/10/99

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 OUT 1999
pagina 50 coluna 2ª
Conferido: *[assinatura]*

A Deputada Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica:

Em 11/10/99

[assinatura]
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.

Em 13/10/99 às 12:40h

[assinatura]
René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador *[assinatura]*

para relatar:

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e

Atividade Econômica

[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE juntado nesta data *[assinatura]* rubricado sob

folha nº 0809 09/11/99

[assinatura]
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 08 -
Processo 104/99
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

**PARECER 16 - PAR 109 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
16-1513/1999
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, REFERENTE AO
PROJETO DE LEI N.º 104/96**

O Projeto de Lei n.º 104/99, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, visa obrigar a Prefeitura do Município de São Paulo a instalar sinalização horizontal, vertical e luminosa nas vias públicas que dispõe de radares fotográficos, fixos ou volantes, e lombadas eletrônicas.

Ainda o projeto estabelece que a sinalização mencionada se constituirá de totens com luzes amarelo-piscantes, a cem metros dos radares, com o objetivo de advertir os motoristas sobre sua existência.

De acordo com a justificativa, o objetivo principal é, em primeiro lugar, alertar os motoristas, e não simplesmente puni-los por uma eventual infração que venha a ser cometida.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	- 03 -	do
Processo	104/99	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à propositura, com proposta de sanar os vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade que o projeto apresenta.

Quanto aos aspectos desta Comissão, argumentamos que já existem placas indicativas de fiscalização eletrônica nas vias, e que a localização exata dos radares os tornará ineficazes para a finalidade para a qual foram criados.

Em face do exposto, manifestamo-nos CONTRÁRIOS À APROVAÇÃO DESTA PROPOSITURA. 03/11/99.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica,

de outubro de 1999

Relator

[Handwritten signatures and stamps]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13 / 11 / 99
página 53 coluna 1^a
Conferido: _____

Rene Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 16 / 11 / 99

Rene Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 16.11.99 as 15:50 h.

Amélia Mayumi Iguchi
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador Salim Cristóvão
para relatar Regimentalmente até 1 / 1 / .
Sala da Comissão de Administração Pública

23 / 11 / 99.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Se Guem, juntados nesta data _____ rubricados com

folhas de n.º 10 / 02/12/99

Amélia Mayumi Iguchi
Oficial Legislativo



16 - PAR.
16-1660/1999

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10 do
Processo 104/99
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 104/99

De autoria do N. Vereador Dalton Silvano, o projeto de lei 104/99 objetiva obrigar a Prefeitura do Município de São Paulo a instalar sinalização horizontal, vertical e luminosa nas vias públicas que dispõem de radares fotográficos, fixos ou volantes, e lombadas eletrônicas.

Dispõe, ainda, que:

- as sinalizações deverão estar localizadas a 100 metros dos pontos de fixação dos radares fotográficos ou lombadas eletrônicas;
- no caso da sinalização luminosa, a mesma deverá estar instalada na forma de totens, advertindo os motoristas sobre a existência de radares ou lombadas eletrônicas.

O N. Autor alega em suas justificativas que a implantação dos radares fotográficos, lombadas eletrônicas e outros mecanismos de controle de velocidade, tem apresentado resultados positivos, como a redução dos acidentes com vítimas fatais e/ou com danos materiais.

No entanto, constata-se em nossa cidade que tais equipamentos se transformaram em verdadeiras armadilhas, uma vez que as vias públicas onde foram instalados estão mal sinalizadas. E o mesmo ocorre no caso de radares volantes.

Finalmente, ensina o Nobre Vereador Dalton Silvano que nos países desenvolvidos a sinalização preventiva dos radares funciona de forma a alertar os motoristas e não simplesmente puni-los por uma eventual infração.

De fato, cabe razão ao I. Autor. O próprio Código de Trânsito Brasileiro prevê que as vias públicas devem ser devidamente sinalizadas no sentido de orientar os motoristas sobre a presença desses equipamentos. E o que se verifica em São Paulo é exatamente o contrário. Há pouca sinalização e excesso de arrecadação por infrações de trânsito, notadamente aquelas registradas por equipamentos eletrônicos.

Diante do exposto, nos aspectos do mérito que nos cabe analisar, julgamos que a medida é meritória e de interesse da municipalidade, devendo prosperar e ser apoiada pelo E. Plenário.

Favorável, desta forma, é o nosso parecer, nos termos do substitutivo sugerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 6/7, que decidiu por bem sanar os vícios de inconstitucionalidade a ilegalidade que o projeto apresenta.

Sala da Comissão de Administração Pública, 1.12.99

Presidente

Relator

[Handwritten signatures]

17 - RELCOM
17-4065/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / DEZ / 1999
página 30 coluna 12
Conferido: *Ami*

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 02 / 12 / 99

Ami
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 02/12/99 às 10:00 h. *For*

Nome Vereador *Sidnei Conie*
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

07102, 2000
Meuter
Presidente

Redistribuído ao Nome Vereador *Jorge Tava*
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11 de 05 de 00

X-1
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob n.º _____



Folha nº 11 do proc.

Nº 104 de 99

PUBL. 13/06/00 EM

13/06

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Adelina Cleone Ass. Parlamentar

RF. 100.406

16 - PAR

16-0680/2000

M. P. 16-0680/2000

PROJETO DE LEI Nº 104/99

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, visa obrigar a Prefeitura do Município de São Paulo a instalar sinalização horizontal, vertical e luminosa nas vias públicas que dispõem de radares fotográficos fixos ou volantes e lombadas eletrônicas. A propositura determina ainda que as sinalizações deverão estar localizadas 100 metros antes dos pontos de fixação dos radares fotográficos ou lombadas eletrônicas. No caso da sinalização luminosa, deverão ser instalados totens com luzes amarelo-piscantes advertindo os motoristas sobre a existência dos radares e lombadas eletrônicas supracitados.

Como justificativa, argumenta-se que a sinalização existente é deficiente, na medida em que está mal dimensionada e colocada em pontos que não alertam ao motorista sobre os radares. Estes deveriam, de acordo com o ilustre autor do projeto, cumprir função educativa, e não simplesmente punitiva, como ocorre atualmente.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, apresentou substitutivo visando retirar do texto da propositura atribuição de funções à Secretaria Municipal de Transportes, o que caracteriza invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, uma vez que as despesas de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/06/00

Presidente -

Relator

17 - RELCOM
17-2183/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16/06/00
pagina 47 coluna 32
Conferido: *for*

À A.T.M.
Em, 16/6/02

SECRETARIA DE GESTÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____

12 26/02/01 a 02

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 104 de 1999 26.01.01 (n) 02 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

26, 01, 2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	12 - fls.
Arquivo em	26.03.2001
O Func.º	<i>Sauir</i>
BENVINDO DANILO CARVALHO Assist. Parlamentar Reg n.º 101258	

SEGUE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha nº 13 E 14

Em 24.05.2001

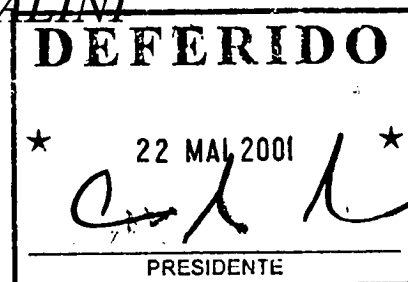
(n)


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar 10-102



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI



REQUERIMENTO "D" Nº 1307 RDS
13-1237/2001

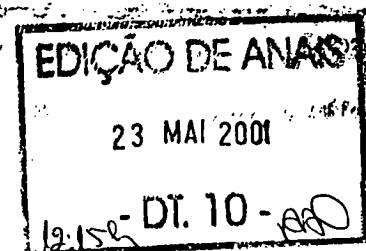
REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos regimentais, seja desarquivado o Projeto de Lei nº 104/1999, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano. .

Sala das Sessões, de de 2001.

Atenciosamente,


Gilberto Natalini
Líder da Bancada do PSDB

ER/rcc





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

104

de 19

99 24 05 2001

(a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarchivar o presente projeto para volta à tramitação.

23/5/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legis. Chefe
A.T.M.

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-1237/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 24-05-2001

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

SEGUE m juntado A nesta data, documento P e papel para informação, rubricado A
sob folha A nº 15 a 18.

Em 20 / 02 / 03

(a)
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 15 do proc.

nº 01-104 de 20 79

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

ROD.: 08	FOLHA: 25	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 57-SE	
ORADOR:			DATA: 05-09-01	SEM
REVISÃO				

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- "PL104/99, do Vereador Dalton Silvano (PSDB) Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização horizontal, vertical e luminosa de orientação sobre radares fotográficos fixos e volantes. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo da Comissão de Justiça".

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos à discussão e votação do item.

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Projeto na redação dada no substitutivo da Comissão de Justiça. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 16 do proc.

n.º 01-104 de 20 99

Denise A. Tenouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

ROD.: 08	FOLHA: 26	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 57-SE
ORADOR:		DATA: 05-09-01	SEM
REVISÃO			

votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Meus cumprimentos ao Vereador Dalton Silvano.

O Sr. Vanderlei de Jesus (PL) (Pela ordem)-....

)Monteiro(

Pela ordem, o Nobre Vereador Vanderlei de Jesus tem a palavra para um comunicado de liderança.

O SR. VANDERLEI DE JESUS (PL) - Sr. Presidente, queria deixar bem claro que esse projeto que foi votado em primeira hoje não foi apenas d autoria da nobre Vereadora Ana Martins. Ela deixou bem claro para todos nós no Colégio de Líderes, e aqui embaixo também, que o projeto teve a autoria da nobre Vereadora Ana Martins, do PC do B e dos Vereadores: José Amorim, do PTB; Osvaldo Enéas, do PRONA; Dalton Silvano, PSDB, Jorge Taba, PDT;



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 17 do proc.

nº 01-104 de 20.99

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:1 Folha:39 Taq.:Valéria Sessão 239 SE

Orador: Data: 19-02-03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

A SRA. PRESIDENTE (Myriam Athie - PPS) - A votos. Os Srs.

Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovada a inversão.

- Assume a Presidência o Sr. Arselino Tatto.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Solicito ao Sr.

Secretário que proceda à leitura do item.

- PL 104/99, do Vereador Dalton Silvano (PSDB) Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização horizontal, vertical e luminosa de orientação sobre radares fotográficos fixos e volantes na Cidade de São Paulo. Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado. Vai à sanção.

Há sobre a mesa requerimento de inversão de pauta que será lido:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 18 ✓

do processo n.º 01-104

de 20 99 20, 02, 03

(a) Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, às fls. 6/7, ao presente projeto, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 239ª Sessão Extraordinária, de 19 de fevereiro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

20/02/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 24/02/03
ÀS 16:30 h.


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

(a) ROSMARI CURY ZENTES DOS SANTOS
Assistente de Oficina Técnica



Folha nº	19	do proc.
nº	01-104	de 99
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assessoria de Comunicação		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

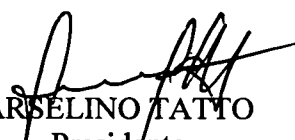
São Paulo, 26 de fevereiro de 2003.

18 - DF-LEG3
OFÍCIO N.0055/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 104/99, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização, horizontal, vertical e/ou luminosa, de orientação sobre o funcionamento de radares, fixos ou volantes, nas vias públicas da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0055/2003

Folha nº.....20.....do proc.
nº.....01-104.....de 99
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nºs 06/07 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 104/99). (Ver. Dalton Silvano - PSDB). Dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização, horizontal, vertical e/ou luminosa, de orientação sobre o funcionamento de radares, fixos ou volantes, nas vias públicas da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica determinada a instalação obrigatória de sinalização, bem visível, horizontal, vertical e/ou luminosa de orientação dos motoristas de veículos automotores, sempre que da utilização de lombadas eletrônicas ou de radares fotográficos de controle de velocidade, fixos ou volantes, nas vias públicas do Município de São Paulo. Art. 2º - A sinalização prevista nesta lei deverá estar situada a, no máximo, 200 (duzentos) metros e, no mínimo, 100 (cem) metros das lombadas eletrônicas e dos pontos de fixação dos radares fotográficos de controle de velocidade, fixos ou volantes. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ZULY ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 21 de fevereiro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, Sônia Maria Verzola Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização, horizontal, vertical e/ou luminosa, de orientação sobre o funcionamento de radares, fixos ou volantes, nas vias públicas da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinada a instalação obrigatória de sinalização, bem visível, horizontal, vertical e/ou luminosa de orientação dos motoristas de veículos automotores, sempre que da utilização de lombadas eletrônicas ou de radares fotográficos de controle de velocidade, fixos ou volantes, nas vias públicas do Município de São Paulo.

Art. 2º - A sinalização prevista nesta lei deverá estar situada a, no máximo, 200 (duzentos) metros e, no mínimo, 100 (cem) metros das lombadas eletrônicas e dos pontos de fixação dos radares fotográficos de controle de velocidade, fixos ou volantes.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de fevereiro de 2003.

O Presidente,



Folha nº.....	22	do proc.
nº	01-104	de 99
ROSMÁRIO ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Chefe Técnica		

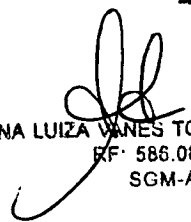
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de fevereiro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 55, de 26/02/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 104/99, de autoria do Ver. Dalton Silvano.

RECEBIDO
SGM/ATL

28/02/03


ANA LUIZA VIANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-104

de 28-99

24/03/03

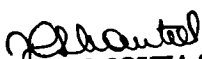
(a)

ROSMARY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

À
ATM
Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente tendo em vista o VETO TOTAL apostado ao mesmo.

Em, 27.03.2003.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 24 a 30

Em 01 / 4 / 03

(a)
Sindicato dos Técnicos em
Assistência Técnica - SINTAT
R.F. 30.000



GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura do Município de São Paulo

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

Folha nº 24 do proc.
nº 01-104 de 20 99

São Paulo, 21 de MARÇO de 2003

Solange Ralnone dos Santos
Téc. Direção IV
F. 10.6132

Ofício A. J. L. nº

103 / 03

15 - DODREC
15-0117/2003

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Estatuto

Administração Pública

Trânsito, Transportes e Comunicações

Senhor Presidente

SINTE

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 25 3 03

19:20 horas.

ACEITO O VETO

12 DEZ 2007

PRESIDENTE

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0055/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 104/99, proposto pelo nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização horizontal, vertical e/ou luminosa de orientação sobre o funcionamento de radares, fixos ou volantes, nas vias públicas da Cidade de São Paulo.

Não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado, por sua manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, fazendo-o na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Vê-se preliminarmente que a propositura é de natureza administrativa, própria do Executivo, porquanto determina a instalação obrigatória de sinalização de orientação aos motoristas sobre o funcionamento de radares nas vias da Cidade. Constitui, de outra parte, ingerência em atividade qualificada como prestadora de serviço público, que assim é definido por Hely Lopes Meirelles:

Folha nº	25	do proc.
nº	01-104	de 992

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

“Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado.”

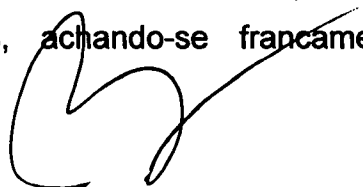
E, tratando do Município, complementa:

“Concluindo, podemos afirmar que serviços de competência municipal são todos aqueles que se enquadrem na atividade social reconhecida ao Município, segundo o critério da predominância de seu interesse em relação às outras entidades estatais. Salvo os antes mencionados, inútil será qualquer tentativa de enumeração exaustiva dos serviços locais, uma vez que a constante ampliação das funções municipais exige, dia a dia, novos serviços.” (“in” Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição, pág. 304).

Resta inequívoco, portanto, que a iniciativa da mensagem é privativa do Chefe do Executivo, a teor do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ocorrendo, na hipótese, vício de iniciativa, em desacordo com o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Sem dúvida, o texto aprovado extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competência específica do Executivo, configurando violação ao citado princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local. Essa exclusividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional e ilegal a mensagem oriunda do Legislativo.

D’outra face, é mister ressaltar que a medida pressupõe a existência de verbas, importando aumento de despesas, sem a indicação dos correspondentes recursos, achando-se francamente em



Folha nº	26	do proc.
nº	01-104	de 20 99

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 e 16.

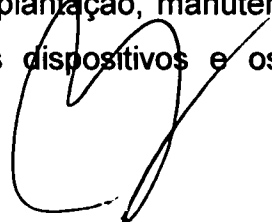
A propósito, vale lembrar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como o ora vetado:

“Dessa forma, determinando, por meio de lei a adoção de medidas específicas de execução, houve ingerência de um Poder em relação ao outro, com nítida invasão de competência e infringência ao artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

.....
A par disso, é evidente que a execução da indigitada lei iria provocar despesas. Sem constar a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, era de rigor o veto, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado” (ADIN nº 44.255.0/5-00 – Rel. Des. Franciulli Netto, v.u., j. em 19.05.99; no mesmo sentido: ADIN nº 59.744.0/1 – Rel. Des. Mohamed Amaro, ADIN nº 11.676-0; Rel. Des. Milton Cocco; ADIN nº 11.803-0, Rel. Des. Yussef Cahali; ADIN nº 65.779-0/0, Rel. Des. Flávio Pinheiro).

No que respeita ao mérito da mensagem, impende observar sua contrariedade ao interesse público, vez que o tema tratado já se encontra amplamente normatizado. Com efeito, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seu Capítulo VII, artigos 80 a 90, cuida da sinalização do trânsito, com disposições específicas aplicáveis ao assunto objeto da proposta.

Embora a implantação, manutenção e operação do sistema de sinalização, bem com os dispositivos e os equipamentos de



Folha nº 27	do proc. nº 01-104 de 99
-------------	--------------------------

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV

controle viário, na circunscrição do Município de São Paulo, integrem-se na sua esfera de competência, a teor do disposto no artigo 21, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, as normas e especificações do sistema de sinalização incluem-se na órbita de atribuições do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, conforme artigo 80, § 1º, do CTB. E mais: cabe ao CONTRAN editar normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso de sinalização (artigo 90, § 2º, CTB).

Nessa ordem, editou o CONTRAN a Resolução nº 141, de 3 de outubro de 2002, que dispõe sobre o uso, a localização, a instalação e a operação de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico para auxiliar na gestão do trânsito.

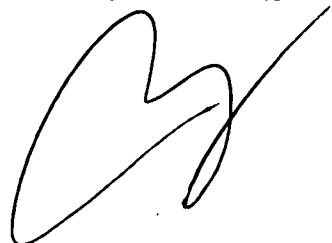
Mencionada Resolução, entre outros itens, reforça o caráter educativo da prática fiscalizatória por meio de radar ou outros equipamentos eletrônicos, como se denota na transcrição a seguir:

“Art. 6º. A utilização do aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico para fins de comprovação de infração por excesso de velocidade somente poderá ocorrer em vias dotadas de **sinalização vertical de regulamentação de velocidade máxima** permitida e, sempre que possível, de sinalização horizontal indicando, também, a velocidade máxima permitida. (grifamos)

§ 1º.

§ 2º.

Art. 7º. É obrigatória a utilização, ao longo da via em que está instalado o aparelho, o equipamento ou qualquer outro meio tecnológico, da **sinalização vertical de indicação educativa**, informando a existência de fiscalização, bem como a associação dessa informação à placa de regulamentação de velocidade máxima permitida. (grifamos)



Tab: 28
nº 01-104
Assistente Téc. Direção IV
PF 10.801

Solange Ralnone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
PF 10.801

Como se pode observar, a legislação de trânsito em vigor, emitida pelo órgão competente, já dispõe sobre a matéria objeto da propositura em questão, sendo totalmente contrária ao interesse público a superveniente edição de norma legal que, mais uma vez, venha a dispor acerca do assunto já assim normatizado, tornando esparso e confuso o seu regramento no âmbito local, bem como dificultando sobremaneira a necessária ação fiscalizatória, em evidente detrimento do interesse maior na busca pela sua consolidação, consoante previsto na Lei Complementar Federal nº 95/98 (alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01), editada em obediência ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República, segundo o qual as leis conexas ou afins devem ser reunidas, mediante sua integração em diplomas legais únicos relativos a temas específicos.

Nessas condições, estou impedida de acolher, na íntegra, o texto vindo à sanção, o que me compele a vetá-lo inteiramente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo o assunto, pois, à apreciação dessa Egrégia Câmara que com seu elevado critério se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos do mais alto apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



JAM/HMO/rmn
Veto 104-99



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nºs 06/07 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 104/99). (Ver. Dalton Silvano - PSDB). Dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização, horizontal, vertical e/ou luminosa, de orientação sobre o funcionamento de radares, fixos ou volantes, nas vias públicas da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica determinada a instalação obrigatória de sinalização, bem visível, horizontal, vertical e/ou luminosa de orientação dos motoristas de veículos automotores, sempre que da utilização de lombadas eletrônicas ou de radares fotográficos de controle de velocidade, fixos ou volantes, nas vias públicas do Município de São Paulo. Art. 2º - A sinalização prevista nesta lei deverá estar situada a, no máximo, 200 (duzentos) metros e, no mínimo, 100 (cem) metros das lombadas eletrônicas e dos pontos de fixação dos radares fotográficos de controle de velocidade, fixos ou volantes. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ROSAMARI CUPPINES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 21 de fevereiro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, Sônia Maria Verzolla Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. Diretor Téc. Depto.

JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 30 -

do processo n°

01-104

de

29 01 4 103

(a)

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

01/ 4/03

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão do
Constitucional e Justiça
Em 02/04/03 às 17:40

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador JOÃO ANTONIO
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 14 de ABRIL de 2003

[Assinatura]
Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador LAURINDO
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 02 de OUTUBRO de 2003

[Assinatura]
Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 31a 33

Em 08 / 11 / 04

(a)
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /2003 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O VETO TOTAL AO PL Nº 104/99.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa tornar obrigatória a instalação de sinalização horizontal, vertical e luminosa de orientação sobre radares fotográficos, fixos e volantes, na cidade de São Paulo.

Aprovado em 2ª discussão e votação, na 239ª Sessão Extraordinária, de 19 de fevereiro de 2003, na forma do Substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça, foi o projeto encaminhado à sanção tendo recebido veto integral por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita que a propositura é de natureza administrativa, própria do Executivo, porquanto determina a instalação obrigatória de sinalização de orientação aos motoristas sobre o funcionamento de radares nas vias da Cidade.

Alega ainda que a medida constitui ingerência em atividade qualificada como prestadora de serviço público, incidindo em vício de iniciativa, e que a medida importaria em aumento de despesa sem a indicação dos correspondentes recursos, achando-se em desacordo com o estabelecido no art. 25 da Constituição Estadual e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não assiste razão à Sra. Prefeita.

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XI, atribui competência à União para legislar sobre trânsito e transporte, tendo surgido, assim, o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, que no artigo 24, dispõe que "competem aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas (inciso II) e implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário." (inciso III).

Assim, compete ao órgão do Poder Executivo com circunscrição sobre a via, tanto definir a velocidade máxima permitida, como implantar os equipamentos para controlá-la, no caso, o radar, valendo-se de seu poder discricionário para decidir sobre a melhor forma de realizar tais atos.

Todavia, não é este o objeto do presente projeto de lei.

Com efeito, uma análise mais acurada nos permite observar que a propositura não tem por escopo determinar o limite de velocidade de vias e logradouros públicos e nem tampouco interfere na colocação desses radares, disciplinando onde eles devem ou não ser colocados. Assim, não há interferência na prestação de serviço público ou na esfera de atribuições exclusivas do executivo.

Pvt0104-99

17 - RELCOM
17- 1084/2004



Câmara Municipal de São Paulo

Pelo contrário. O presente projeto de lei apenas estabelece uma norma geral e impessoal, determinando que quando da colocação desses radares haja uma sinalização prévia informativa acerca dos limites de velocidade permitidos e dos equipamentos instalados, em atenção ao objetivo máximo das sinalizações de trânsito que deveria ser o de educar a população e não o de instalar uma indústria de multas.

Ou seja, alertar-se-ia primeiro para se punir depois.

Por fim, o derradeiro argumento no sentido de que a propositura acarretaria a criação de uma despesa sem a correspondente indicação de seus recursos e, portanto, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, também não merece acolhida.

Isso porque o intuito da Lei de Responsabilidade Fiscal ao discorrer, em seu Capítulo IV sobre a "Geração de Despesa", foi o de determinar que antes da implantação ou ampliação de qualquer programa ou serviço público, se indique de onde virão os recursos necessários para tanto, uma vez que reza, *in verbis*:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

A propositura sob análise tem por objetivo apenas criar norma geral e abstrata determinando que os radares instalados em nosso Município devem ser sinalizados, tendo em vista a função precípua da ordenação do trânsito que é a de educar e não simplesmente punir. Ela não cria e tampouco interfere com a prestação de um serviço público ou programa social, assim não acarreta a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

Argumentar que a propositura acarretaria a criação de despesa, uma vez que toda lei acarreta em si a criação de uma despesa, é ir ao absurdo de dizer que a Lei de Responsabilidade Fiscal teve a intenção de retirar do Poder Legislativo a iniciativa para legislar ...

Interpretando o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, citado pelo Executivo como um dos fundamentos para suas razões de veto, assim discorreu o doutrinador Ivan Barbosa Rigoli¹:

¹ In Lei de Responsabilidade Fiscal, Teoria e Prática, América Jurídica, Ed. 2002, pág. 120



Câmara Municipal de São Paulo

"O legislador federal deve ter querido, com *ação governamental* na LRF, art. 16, *caput*, referir um programa diferenciado de governo, uma atividade nova de serviço à população, um projeto de atuação governamental que seja distinto e distinguível dos demais, ou, como bem informa o dispositivo, a expansão ou o aperfeiçoamento de algum deles, que signifique a modificação, para mais onerosa, de qualquer uma daquelas ofensivas governamentais, que a própria lei. Ou a criação ou o agrandamento da ofensiva de governo, portanto, compreendem-se na dicção *ação governamental*, para os efeitos do art. 16 da LRF.

...

Em absoluto, *ação governamental* não pode ser qualquer despesa pública, ou se fora isto, "despesa pública", estaria escrito na LRF em lugar daquela expressão, como está escrito, literalmente, em outros momentos ..."

Ante todo o exposto somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

07/4/04

Laurindo

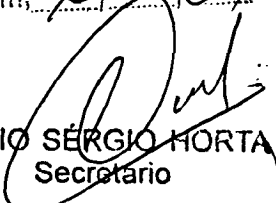
[Signature]

[Signature]

[Signature]

Pvt0104-99

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 30/04/04


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 30/04/04 às 18:45h

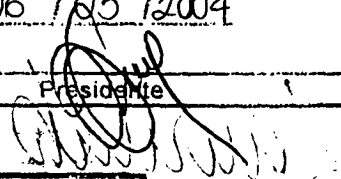
TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador ROBERTO TRIFOLI

Para Relator.

Sala da Comissão de Administração Pública

06/05/2004


Presidente

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.

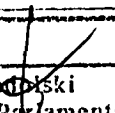
SP, 02/03/05 TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 34 e 35

Em, 09/01/08

Ass:


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Passemos ao item seguinte.

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 104/1999, do Vereador DALTON SILVANO (PSDB) Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização horizontal, vertical e luminosa de orientação sobre radares fotográficos fixos e volantes na Cidade de São Paulo. (DOCREC-117/03) REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 104/99. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 38 ✓
do processo n.º 01-104/99 09/01/2008 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 318ª Sessão Ordinária, de 12 de dezembro de 2007.

09/01/2008

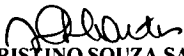

LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretaria de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
31 JAN 2008
18:00 Horas

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 18.02.2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

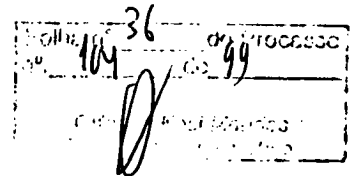
Em, 18.02.2008.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

ASSINTE 32
Documento...
Publicado...
Em 03/03/08
...do Koci Mendes
... Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



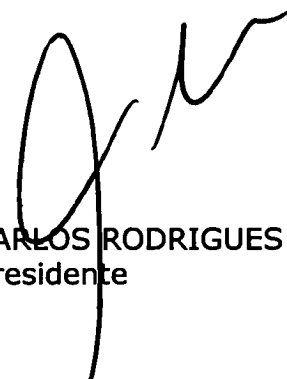
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 0464/2008

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 12 de dezembro de 2007, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização horizontal, vertical e/ou luminosa de orientação sobre o funcionamento de radares, fixos ou volantes, nas vias públicas da Cidade de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 103, de 21 de março de 2003, referente ao PL nº 104/99, de autoria do Ver. Dalton Silvano.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

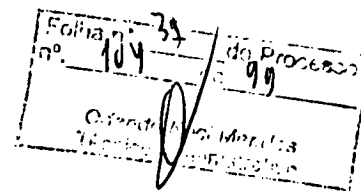

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/rcas

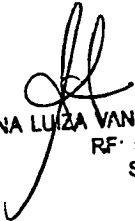


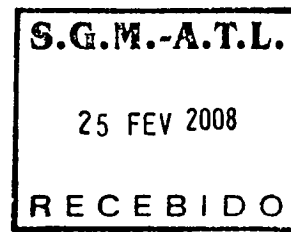
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

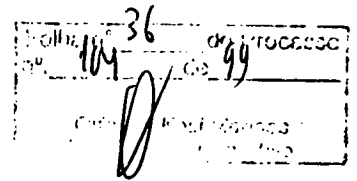
Recebi ofício SGP-23 nº 464, de 22/02/08, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 104/99, de autoria do Ver. Dalton Silvano.


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 588.063.1.01
SGM-ATL





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



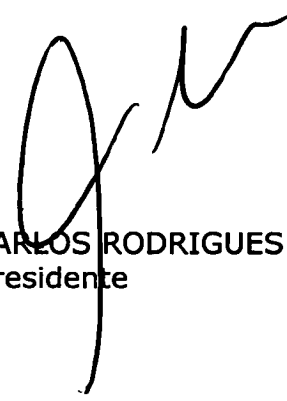
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 0464/2008

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 12 de dezembro de 2007, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização horizontal, vertical e/ou luminosa de orientação sobre o funcionamento de radares, fixos ou volantes, nas vias públicas da Cidade de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 103, de 21 de março de 2003, referente ao PL nº 104/99, de autoria do Ver. Dalton Silvano.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 39
do processo 01-104 de 1999 10/03/2008

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 24/05/2001
Arquivado novamente em 10/03/2008
Com 39 fls.
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075